



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUARIBA<sup>1</sup>

ESTADO DE SÃO PAULO

GUARIBA  
"Cidade Primavera"

## PROCURADORIA JURÍDICA

**Projeto de Lei nº. 045/2019**

**Autor: Executivo Municipal**

**Assunto: Autorização ao Poder Executivo conceder permissão de uso do imóvel público à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Guariba.**

### PARECER

Cuida-se de Projeto de Lei autorizando o Poder Executivo Municipal outorgar permissão de uso do imóvel público denominado "Centro de Lazer Municipal 'José Deodato'", o qual fica situado no Bairro Vila Rocca, neste município, à entidade filantrópica Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Guariba, como a finalidade de que no local seja realizada, nos dias 11,12, 13, 14 e 15 de setembro do corrente ano, a XXIX Festa do Peão Boiadeiro de Guariba, em parceria com terceira empresa de iniciativa privada, para obtenção de fundos para financiamento de suas atividades junto ao Sistema Único de Saúde – SUS.

O parecer é pelo reconhecimento da regularidade e legalidade da medida.

Como sabido, trata-se o instituto da permissão de uso de bem público de ato unilateral da Administração Pública, firmado através de simples termo e não de contrato administrativo, apesar de ser regido pelas normas de direito público, não sendo assim obrigatória a realização de certame licitatório para sua ideal conclusão, conforme entendimento extraído dos arts. 37, inc. XXI e 22, inc. XXVII, ambos da CF, que estabelecem que tal exigência não é direcionada para os atos precários, celebrados através de termo que não abarquem as garantias do contrato administrativo.

Neste mesmo sentido, a Lei nº 8.666/93, prevê no parágrafo único de seu art. 2º que somente as Permissões voltadas para a prática de serviços públicos com estipulações de obrigações recíprocas é que devem ser precedidas de licitação:

*"Trabalho, transparência e compromisso com você!"*



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUARIBA

ESTADO DE SÃO PAULO

GUARIBA  
"Cidade Primavera"

"Art. 2º - As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo Único – Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada."

Lado outro, a Administração Pública deverá balancear a função que está sendo empregada ao bem e o interesse social que será dado a sua cessão gratuita, sendo certo que no presente caso concreto observa-se o efetivo respaldo legal para efetivação do ato, uma vez que os trabalhos realizados pela entidade permissionária são reconhecidamente de grande relevância para o cumprimento das metas estabelecidas pelo município para o oferecimento de serviços públicos de saúde de qualidade e vêm sendo desempenhados de forma satisfatória durante a vigência de seu funcionamento, não só aos munícipes locais como também aos de outras cidades, de modo que já se tornaram referência em toda a região.

Ademais, tendo-se em vista sua própria natureza precária, ressalva-se que caracterizado ato que contrarie os princípios que devem ser observados pela Administração em razão de expressa previsão na Carta Magna ou Lei de Improbidade Administrativa, tal permissão pode ser revista a qualquer tempo pelo Executivo local.

E sobre o tema, assim ensina Hely Lopes Meirelles:

"Permissão de uso é ato negocial unilateral, discricionário e precário através do qual a Administração facilita ao particular a utilização individual de determinado bem público. Como ato negocial, pode ser com ou sem condições, gratuito ou remunerado, por tempo certo ou indeterminado, conforme

*"Trabalho, transparéncia e compromisso com você!"* 



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUARIBA<sup>3</sup>

ESTADO DE SÃO PAULO

GUARIBA  
"Cidade Primavera"

estabelecido no termo próprio, mas sempre modificável e revogável unilateralmente pela Administração, quando o interesse público o exigir, dada sua natureza precária e o poder discricionário do permitente para consentir e retirar o uso especial do bem público."

Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº. 045/2019, devendo este ser submetido à deliberação pelo Plenário deste Poder Legislativo.

S.M.J, este é o Parecer.

Guariba, 04 de julho de 2019.



**CARLOS ALBERTO TELLES**

Procurador Jurídico

*"Trabalho, transparéncia e compromisso com você!"*